



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADE DA AVERBAÇÃO DA
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO REGISTRO CIVIL**

Ilhéus, Bahia

2022



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

ALICE SANTOS SILVA

**MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DA AVERBAÇÃO DA
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO REGISTRO CIVIL**

Artigo científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Discente: Alice Santos Silva

Orientadora: Cinthya Silva Santos

Ilhéus, Bahia

2022

MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DA AVERBAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO REGISTRO CIVIL

ALICE SANTOS SILVA

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Cinthya Silva Santos
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
(Orientadora)

Cristina Adry
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
(Examinador II)

Jackson Novais
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
(Examinador II)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados durante o semestre, permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desistir ao longo dessa caminhada.

Aos meus familiares, por todo apoio que sempre me deram, e aos meus pais que me ajudaram muito ao longo destes anos de caminhada acadêmica, me incentivando e compreendendo os momentos de ausência.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, obrigada pela amizade, companheirismo e apoio demonstrados ao longo de todo o semestre em que me dediquei à elaboração deste artigo.

A minha orientadora Cínthya, deixo meus agradecimentos por ter aceito esse desafio de maneira tão dedicada.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	7
2. Conceito de Família.....	8
2.1. Conceito de Socioafetividade.....	9
2.2. Princípios.....	10
2.2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	10
2.2.2. Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares.....	11
2.2.3. Princípio do Convívio Familiar.....	11
2.2.4. Princípio da Afetividade.....	12
2.2.5. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	12
2.3. Reconhecimento da Multiparentalidade.....	13
2.4. Direito Sucessório.....	13
2.5. Direito aos Alimentos.....	14
2.6. Averbação no Registro Civil.....	15
2.7. Entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a Multiparentalidade.....	17
2.8. Da Possibilidade da Averbação da Multiparentalidade Diretamente no Cartório.....	18
3. Considerações Finais.....	21
4. Referencias.....	23

MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DA AVERBAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO REGISTRO CIVIL

MULTIPARENTALITY: POSSIBILITY OF REGISTRATION OF SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY IN THE CIVIL REGISTRY

Alice Santos Silva¹, Orientadora: Cinthya Silva Santos²

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.
e-mail: ssilvaalice408@gmail.com

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.
e-mail: schinthya08@gmail.com

RESUMO:

O presente trabalho tem o objetivo de abordar o tema da multiparentalidade: a possibilidade da averbação da paternidade socioafetiva no registro civil no âmbito familiar, partindo do pressuposto de que é possível, juridicamente, possuir uma dupla paternidade. Para melhor compreensão do tema aqui abordado, faz-se necessário conhecer e analisar o que dispõe o nosso ordenamento jurídico a respeito desse assunto, qual seja, a possibilidade de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Em seguida, faz-se necessário também questionar quais são as particularidades em relação à doação, buscando compreender as consequências jurídicas de tal reconhecimento no que concerne à prestação de alimentos, da sucessória, do instrumento de guarda, dentre outros.

Palavras-Chaves: Reconhecimento da Multiparentalidade, Filiação Socioafetiva, Supremo Tribunal Federal. CNJ. Direito de Família.

ABSTRACT:

The present work has as an appreciation the approach on the theme of multi parenthood: the possibility of the registration of socioaffective paternity in the civil register in the family context based on the assumption of the legal possibility of having a double paternity. It is necessary to analyze what legal order brings about this theme for better understanding. When talking about the possibility of recognizing socioaffective paternity and questioning what are the particularities regarding donation. Seeking to understand the legal consequences for such recognition in relation to the provision of maintenance, of succession, of the other custody instrument.

Keywords: Recognition of Multiparenthood, Socioaffective Affiliation, Supreme Federal Court. Cnj. Family Law.

1. Introdução

O presente artigo tem o objetivo de apresentar os institutos que amparam a averbação da paternidade socioafetiva, bem como, seus efeitos jurídicos em relação à família. Para isso, serão consideradas as alterações, atualizações e desdobramentos do próprio conceito de família, que vem sendo debatidos ao longo do tempo.

O direito, enquanto ciência viva, está em constante transformação e, como qualquer outra ciência que está à serviço da humanidade, precisa se moldar e se adequar a ela. O objetivo principal dessa adequação é aproximar a legislação de seus legislados, ou seja, é fazer com que a sociedade se aproprie de maneira positiva das leis que a regem, tornando-as eficazes como instrumento regulador.

Assim como vários outros dispositivos jurídicos, aqueles ligados ao instituto da família vêm sofrendo diversas modificações positivas ao longo de sua formação, o que acabou possibilitando o reconhecimento da filiação socioafetiva. Entende-se como filiação socioafetiva aquela filiação que se baseia nas relações de afeto e de convivência, sem que haja a exclusão do nome dos pais biológicos. Esse tipo de filiação produz efeitos legais, tais quais os efeitos produzidos pela filiação biológica, desde que o tratamento dispensado à prole, perante terceiros, seja o de filho de fato.

O objetivo geral deste artigo é demonstrar como o reconhecimento da multiparentalidade se dá através dos laços que são gerados por meio da convivência, somados ao tratamento perante terceiros.

O Supremo Tribunal Federal em seus julgados apresenta decisões favoráveis ao reconhecimento da paternidade socioafetiva. Segundo o entendimento da Ministra Nancy Andrighi "paternidade socioafetiva e biológica são conceitos diversos e ausência não se afasta possibilidade de reconhecer a outra parte."

Para melhor compreensão, o presente trabalho está dividido em tópicos: Conceito de família, Conceito de Família Socioafetiva, Princípios, Reconhecimento da Multiparentalidade, Direito Sucessório, Direito Alimentar, Averbação no Registro Civil, Reconhecimento Doutrinário e Requisitos para Averbação.

2. Conceito de Família

O conceito de família está estabelecido na Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu art. 226. Nele está descrito que a família é a base da sociedade, devendo, pois, receber proteção especial do Estado. Porém, a grande polêmica da atualidade versa sobre o conceito de família, conceito esse vem se alterando com a intenção de se adequar às novas necessidades da sociedade.

É considerada como família a entidade responsável por promover a educação e cuidado com os filhos, bem como por atuar no comportamento dos mesmos no meio social.

Ao longo dos anos, o termo família passou a ter novos significados. Anteriormente era considerada família, somente, aquele agrupamento composto por um homem e uma mulher, unidos com a finalidade de ter filhos. Com o advento da Carta Magna de 1988, surgem novos entendimentos desse conceito de família. A Constituição Cidadã, como ficou conhecida a Constituição de 88, passa a amparar também um novo modelo de família, versado na aceitação social e não apenas no casamento. A partir de então, o matrimônio deixa de ser fundamental para sua configuração legítima.

Felippe (2010, p. 125) define família como:

Grupo de indivíduos diretamente relacionados por ascendência de um ou mais ancestrais comuns. A ressaltado que o CC/2002 acabou com a expressão "família legítima" utilizada pelo CC/1916, sendo que os termos "família" ou "entidade família" são aplicadas para indicar a união pelo casamento civil ou religioso, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes.

Na atualidade, após diversos debates envolvendo vários setores da sociedade, o direito brasileiro assumiu que a constituição da família se fundamenta no afeto. Esse entendimento aperfeiçoou o anterior que para definir família, considerava a finalidade do matrimônio e da procriação.

2.1. Conceito de Filiação Socioafetiva

A família socioafetiva é aquela que não advém do vínculo biológico, mas sim do vínculo afetivo, sendo necessário, entretanto, que a condição real de filho reste demonstrada diante da sociedade.

Nesse contexto, o ato decorre da vontade das partes e do amor e respeito recíprocos, construídos ao longo do tempo, independentemente, do vínculo sanguíneo. Ou seja, mesmo que não haja a paternidade biológica, havendo afeto, como norte da relação, existe família, partindo-se do pressuposto de que a família é um instrumento de realização do ser humano.

Fujita (2010.p, 475) afirma que "filiação socioafetiva é aquela que consiste na relação de pai e filho ou de mãe e filho ou entre pais e filhos, em que inexistente o liame de ordem sanguínea entre eles".

A filiação é fundamentada na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que assegura a filiação como elemento fundamental na formação de identidade da criança e do adolescente para a formação da sua personalidade.

Ainda sobre esse tópico, o Fachin estabeleceu que para o reconhecimento da filiação socioafetiva é necessário o cumprimento de três critérios, sendo eles: (*tractatus*), que é quando o filho é tratado como tal, ou seja, possuidor de educação, criação e é apresentado como filho pelo pai ou mãe afetiva; (*nominativo*), que se configura quando o ente usa o nome da família e assim se apresenta; (*reputatio*), que é quando o ente é conhecido na sociedade como pertencente à família.

Conclui-se, portanto, que a socioafetividade gera uma verdade social que garante efeitos positivos para as relações estabelecidas livremente pelos indivíduos, proporcionando-lhes a liberdade de amar e a manutenção da dignidade humana. Portanto, o afeto é muito importante no momento da formação da família afetiva.

2.2. Princípios

2.2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Dispõe o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal Brasileira de 88:

art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Tal princípio está diretamente ligado à pessoa humana, de maneira que não haja discriminação de qualquer natureza seja ela por cor, raça, classe social, religião, dentre outros. Desta forma, o Estado Democrático de Direito tem na dignidade da pessoa humana a base para interpretar os preceitos constitucionais, de modo que eles podem ser considerados como superprincípios.

No âmbito do direito de família, a ideia de aceitar a diversidade em relação às variações familiares restringe qualquer tipo de distinção entre filhos de origens diferentes, já que visa amparar e proteger as plurais formas de paternidade existentes na atualidade.

Sendo assim, os demais direitos fundamentais são conduzidos por este princípio. Conclui-se que o valor individual de cada ser humano é único, não podendo ser minorado pelo seu valor coletivo, uma vez que a proteção do homem é um direito consolidado. Logo, é possível verificar que esse princípio possui o objetivo de proporcionar um ambiente de isonomia entre os membros da família que buscam resguardar o equilíbrio e respeito mútuos.

Por fim, vale ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se previsto também na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 1º, ao afirmar que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Diante dessa afirmação, resta reconhecido que todos devem ser tratados igualmente, dado que a dignidade da pessoa humana é um princípio geral do direito, atribuído de maneira universal a qualquer pessoa.

2.2.2. Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

O artigo 226 da Constituição Federal Brasileira de 1988 apresenta três nomenclaturas para família, sendo elas: a Matrimonial, prevista nos § 1º e § 2º; a

Originária, que se deriva da união estável e encontra-se no § 3º e a Monoparental, prevista no § 4º.

Com o passar do tempo e com o alargamento do conceito de família, surgiram novos modelos, como as famílias mosaico, as famílias recompostas, as famílias socioafetivas e várias outras.

Segundo o Guilherme Gama, esse princípio possui forte ligação com o princípio geral do pluralismo democrático e tem a finalidade de permitir que cada pessoa tenha o direito de escolher o modelo ou espécie de família que mais lhe conforta. Portanto, entende-se que família é a base da sociedade e deve ser preservada independente de sua origem. Sendo assim, essa proteção legal abarca todas as espécies, desde que valorizem o afeto e contribuam com a liberdade de escolha das formas de se relacionar e estabelecer vínculos.

Conseqüentemente, o afeto é um critério crucial para a definição da formação de uma unidade familiar, obtendo a partir daí a proteção constitucional.

2.2.3. Princípio do Convívio Familiar

Esse princípio está disposto no artigo 227 da CF/88 que determina:

art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O convívio familiar busca garantir ao indivíduo um cotidiano com aqueles que fazem parte da sua família, considerada responsável pela formação da criança e do adolescente e pela transmissão de valores.

O autor Assumpção afirma que “a convivência familiar, sendo uma relação afetiva duradoura entre seus membros, ocorre em um ambiente comum”. Mas essa ideia vem sendo flexibilizada, tendo em vista que, muitas vezes, pode ocorrer de os membros da família não estarem mais em convívio no seu local de origem pelos mais diversos motivos.

Apesar desse convívio familiar ser um dever comum de todos, o ideal é que seja resguardado o direito do menor de ser criado por sua própria família, pois cabe a ela transmitir bons valores a seus filhos e incentivar todo tipo de progresso.

2.2.4. Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade constitui a base do direito de família e tem como finalidade equilibrar as relações socioafetivas, dando importância e força capazes de impulsionar as relações construídas ao longo da vida.

Mesmo sofrendo críticas, não resta dúvida de que é um princípio aplicado ao âmbito familiar:

Parece possível sustentar que o direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento (CALDERON 2014, P. 40).

Nesta perspectiva, o texto constitucional não expõe de forma explícita que o princípio da afetividade é considerado o principal fundamento de sustentação das relações familiares. Porém, outra vertente defende que a afetividade vem sendo contemplada pela constituição, de forma implícita, fato que pode ser comprovado por meio de decisões proferidas pelos tribunais, como é possível observar no julgado a seguir:

O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. (JULGADO)

Portanto, a afetividade alcançou um novo patamar dentro do direito, passando de um valor para um princípio, dado que na atualidade a família deve ser compreendida como estrutura de afeto.

2.2.5. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Esse princípio não está expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, mas está amparado na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 227.

Nesse artigo, procura-se destacar a preocupação com a criança e o adolescente, que passam pelo processo de amadurecimento e formação de sua personalidade, o que impulsiona o privilégio de seus interesses.

A parte da concepção deste princípio implica a parte, sendo crianças e adolescentes sujeitos direitos, com condições peculiares de desenvolvimento não apenas como um mero instrumento de intervenção jurídica e social em casos irregulares como ocorria na legislação anterior sob os menores.

Como cita Teixeira 2008 p. 29:

Parte-se da premissa que ninguém nasce 'pronto'. A pessoa constrói, no decorrer da vida, a sua identidade e personalidade. Enfim, ela vai edificando em um processo de autoconhecimento e da interação social. É a partir do relacionamento com outro que ela se molda e, verdadeiramente, constitui-se em todas as dimensões. E, por conseqüente, edifica, também, a sua dignidade de forma genuína, pois, embora, esteja concebida de forma singular, visto que compõe a humanidade de cada ser, ela só se forma plenamente através do olhar do outro.

O melhor interesse da criança e do adolescente garante a aplicabilidade dos direitos assegurados ao menor perante a sua família, a sua vivência e sem ter seus direitos desrespeitados, deixando clara a vontade e os anseios da criança ou adolescente.

2.3. O Reconhecimento da Multiparentalidade

Neste contexto, Rodrigo da Cunha Pereira defende que a multiparentalidade acontece diante da existência de um parentesco que possui múltiplos pais. Essa afirmação tornou-se um fenômeno contemporâneo no âmbito jurídico, independentemente de regularização normativa, visto que se desenvolve a partir das relações criadas no seio familiar. Desse modo, é necessário que haja uma flexibilização do ordenamento jurídico para que não ocorram conflitos.

Sendo assim, não é razoável que, apenas, a existência da verdade biológica seja suficiente para estabelecer a paternidade, visto que essa verdade biológica carece também da verdade afetiva.

A ocorrência da multiparentalidade é viável em várias hipóteses, já que de acordo com novos julgados é possível a coexistência da paternidade biológica e da socioafetividade, sem que haja necessidade de que uma forma exclua a outra.

A socioafetividade vem ocorrendo com maior frequência nas famílias recompostas, em que a convivência familiar com o padrasto acaba criando uma verdadeira relação de pai e filho.

2.4. Direito Sucessório

As grandes mudanças em relação ao Direito de Família fizeram com que o direito sucessório também sentisse a necessidade de fazer mudanças, com o propósito de regular os novos modelos, que passaram a ser aceitos pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil não apresentou mudanças na redação do texto legal, porém sua interpretação vem sendo feita de forma expandida, com a finalidade de abranger os casos oriundos dessa evolução.

Em relação a direito de sucessão, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta duas espécies: inter vivos ou causa mortis. Na primeira espécie, a transferência de titularidade de um bem em favor de outrem, ocorre por meio de manifestação da vontade. Já na segunda espécie, essa transmissão, de direito ou obrigação, ocorre com a morte de uma das partes. Nesse caso, o falecido transmite ao sobrevivente.

Para o direito sucessório, a partir do momento que o filho socioafetivo é reconhecido, nasce o direito de herança. Cabe destacar aqui, que esse filho também está sujeito a deserdação.

Do ponto de vista da linha sucessória, a Maria Berenice Dias afirma que “o filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver”, sendo assim, não poderá haver distinção entre os filhos biológicos e afetivos, motivo pelo qual a criança disputa com seu irmão, nas mesmas condições, a herança necessária.

Diante disto, percebe-se que os efeitos jurídicos que afetam a multiparentalidade são os mesmos que afetam a biparentalidade, ressaltando-se que de todas as filiações que se baseiam na igualdade entre os filhos, não pode haver interpretações que visem limitar a aplicação dos direitos e deveres do pai socioafetivo.

As consequências dos direitos sucessórios se mostram iguais na obrigação da prestação de alimentos, de modo que os filhos de pais biológicos e afetivos têm os

mesmos direitos a herança dos dois pais. De igual modo, esses pais têm direitos iguais na herança dos filhos que vierem a falecer.

Por fim, sendo concedida positivamente a multiparentalidade, deve acompanhar o que dispõe o art. 1.609 do Código Civil ou as decisões judiciais.

2.5. Direito a Alimentos

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 229, afirma que:

art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

Da mesma maneira que o artigo 1.696 do Código Civil Brasileiro assegura a reciprocidade na prestação de alimentos entre pais e filhos, é verdade que todos os pais deverão prestar alimentos aos filhos.

art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (BRASIL, 2002).

A responsabilidade familiar baseia-se no espírito da cooperação entre os semelhantes, principalmente dos membros da família em sentido restrito.

Com o reconhecimento da paternidade socioafetiva, advém o reconhecimento do direito ao afeto, assegurando à criança todos os direitos que permitem que ela se desenvolva de forma plena e adequada como, por exemplo, os direitos à educação, à saúde, aos alimentos e ao lazer. Respeitando a fundamentação da solidariedade econômica existente entre membros da família, os parentes possuem obrigação de prestar alimentos.

A prestação de alimentos em razão do parentesco exige a filiação fixa no vínculo socioafetivo, devidamente registrado, devendo-se fazer a comprovação legal do parentesco com base na existência da paternidade socioafetiva, para gerar os efeitos naturais em qualquer espécie de filiação comum. Nesse caso, a paternidade socioafetiva passa a possuir os mesmos efeitos legais com relação aos alimentos.

2.6. Averbação no Registro Civil

A Lei de Registro Civil nº 6.025/73 não prevê a multiparentalidade ou pluripaternidade, porém a lei nº 11.924/2009 determina que os nomes dos eventuais pais ou mães constem no registro de nascimento de pessoa, sendo fixada na filiação com os efeitos jurídicos decorrentes em seu art. 1º da referida lei:

art. 1º Esta Lei modifica a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional (BRASIL, 2009).

Acontece que a multiparentalidade não busca, apenas, o reconhecimento da inclusão do patronímico, mas também a possibilidade da adição do nome do padrasto ou madrasta no registro de nascimento da criança, sem a exclusão do nome do pai ou mãe biológicos.

Porém existe uma lacuna na legislação infraconstitucional que não vislumbra qualquer empecilho para que haja tal reconhecimento com base no princípio constitucional.

[...] a parentalidade socioafetiva, depois de reconhecida, deve obrigatoriamente ser averbada no registro civil, nos assentos de nascimento, casamento e óbito, para ganharem publicidade e conseguirem, de forma mais afetiva, a produção dos seus reguladores e efeitos para facilitar a prova dessa questão [...]. (CASSETTARI, 2015, p. 226)

É importante salientar que é possível sim a inclusão do nome da filiação socioafetiva, no entanto as partes que desejarem alteração do nome somente poderão requisitá-la através de ação judicial. Entretanto, é preciso considerar que o genitor afetivo também teria sua dignidade ferida, caso não fosse considerado todo o afeto e zelo dedicado ao seu filho. Nesse caso, o genitor tem o direito de ter seu nome incluído no registro da criança, para que não se viole, inclusive, o princípio da afetividade, ao se desconsiderar a relação paternal por não possuir vínculo biológico.

A jurista Maria Helena Berenice Dias, afirma, em relação ao Direito Sucessório, que “o filho concorrerá a herança de todos os pais que ele tiver”.

O professor Póvoas, 2014 defende uma outra vertente sobre o Direito Sucessório:

“Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morressem pai/mãe afetivo do menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morressem o

pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros” (PÓVOAS, 2014 p.)

Ou seja, o filho biológico que é possuidor do nome biológico, será também possuidor da herança de seu pai socioafetivo.

O provimento de número 83 do Conselho Nacional de Justiça veio para possibilitar os ajustes no procedimento de registro extrajudicial com a relação à filiação socioafetiva, fazendo alteração no que dispunha o provimento 63. Nesse provimento, fica autorizado, perante o cartório, o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos como cita o referido provimento 83 de agosto de 2019:

“o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante aos oficiais de registro civil de pessoas naturais.” (BRASIL, 2019).

Os requisitos apresentados, no referido provimento, para que haja o reconhecimento, deverão ser aceitos extrajudicialmente em cartório de registro civil. Nos casos que envolvem maiores de 12 anos, esses devem consentir com o ato, do mesmo modo que os pais biológicos; já nos casos que envolvem menores de 12 anos, o ato deve ser feito por meio judicial.

O registrador exigirá a documentação e demais provas para que ocorra a filiação. No caso de filho dependente, é preciso que conste na declaração, para efeitos de inclusão em planos de saúde do seu configurador responsável.

Sendo assim, já que há previsão para a inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta ao nome da criança, de acordo com a Lei 11.924/2009, não há impedimento para que seja feita a regularização da multiparentalidade, com a inserção no registro de nascimento do menor de todos os nomes que efetivem a paternidade, visto que a existência legal é evidente.

2.7. Entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a Multiparentalidade

No ano de 2016, os ministros do Supremo Tribunal Federal aprovaram a Tese da Repercussão Geral 622 que efetiva a possibilidade da multiparentalidade. Tal tese se deu a partir da hermenêutica Constitucional, que visou à luz dos princípios e valores constitucionais, mostrar sua adequação e necessidade. Este entendimento se deu juntamente com a percepção de dois doutrinadores: Salaroli e Camargo Neto, que citam:

“ordem dos fatores biológicos não altera o produto da questão, então, caso haja uma segunda paternidade a ser averbada seja ela biológica, como também é possível acarretar a multiparentalidade no registro de nascimento” (SALAROLI e CAMARGO NETO. 2016).

Paulo Lobo, ao abordar a aprovação da referida repercussão, apresenta três pontos decorrentes que podem ser aplicados nos Tribunais: o reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva, já que os ministros reconheceram a necessidade de se abrigar esse fato jurídico latente na sociedade atual, conferindo, assim, segurança jurídica; a ratificação da igualdade de direitos entre os filhos socioafetivos e os filhos biológicos; e a possibilidade jurídica da multiparentalidade acontecer, mais relevante ponto estudado.

Ao mesmo tempo, será feita uma breve análise do entendimento do STF em seu julgado no Recurso Extraordinário 898.060. Desse entendimento, provém um breve estudo que deu origem à Repercussão Geral 622, que reconheceu o caráter histórico e revolucionário da tese. Sendo assim, a corte decidiu por maioria que:

“a paternidade socioafetiva, declarada ou não no registro civil, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios” (JULGADO).

Com base no presente entendimento, o Supremo Tribunal Federal afirmou que a paternidade socioafetiva não representa uma paternidade de segunda categoria em relação à paternidade biológica.

O caso julgado, que deu origem a esse entendimento, foi o Recurso Extraordinário de nº 898.060. Nele foi feita a análise da tese aprovada, ao final, pelo o STF, demonstrando-se a coerência da proposta.

Embora ainda haja muitas perguntas em aberto acerca desse tema, a manifestação do STF trouxe algumas consequências, não apenas para o Direito de Família, mas também para outros campos jurídicos, como é o caso do Direito Sucessório.

Tal entendimento, como tratado mais a frente, mostra que esse recurso produzirá efeitos em relação à adoção, em que pese a convicção apresentada pelo ministro de que a matéria da adoção não sofre qualquer tipo de alteração como está disposto no art. 41, § 1º do ECA:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes (BRASIL, 1990).

A aprovação da Repercussão nº 622 representa um passo largo e decisivo na consagração do Direito de Família como efetivo, plural e democrático, que está em consonância com os anseios da sociedade que rege.

2.8. Da Possibilidade da Averbação da Multiparentalidade Diretamente no Cartório

Como já mencionado, o provimento de nº 83 do Conselho Nacional de Justiça traz a possibilidade da averbação diretamente no cartório.

A jurisprudência, em seu entendimento, afirma que é possível a coexistência da filiação biológica com a socioafetiva de modo que no assento de nascimento de determinada pessoa seja possível constar dois pais e uma mãe ou um pai e duas mães, por exemplo.

Deste modo, durante o processo de reconhecimento formal da filiação socioafetiva e seus efeitos no âmbito da justiça cartorária durante o processo, o juiz observará se há vínculo declarado como relação de afeto, típica relação filial que seja pública, contínua, duradoura e consolidada.

Para que ocorra a solicitação do reconhecimento, os interessados devem procurar um cartório de registro civil, munidos de toda a documentação necessária, sendo que o pai socioafetivo precisa ser maior de 18 anos.

Além dos documentos que são solicitados, faz-se necessário um termo específico que deve ser assinado por ambas as partes. No caso de a criança ter menos de 12 anos, é a mãe biológica que deve assinar. O cartório realizará uma análise de toda a documentação e, após essa análise, decidirá pelo prosseguimento ou não do reconhecimento da paternidade.

Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, o registrador deverá encaminhar o processo para que o representante do Ministério Público emita seu parecer.

No caso de o parecer do Ministério Público ser favorável ao registro, esse será realizado pelo oficial competente; caso o parecer não seja favorável, o oficial arquivará o expediente e informará ao requerente do ocorrido. Em caso de não aceitação, o oficial poderá, mediante requerimento dos interessados, encaminhar o expediente ao juiz competente, como expresso no artigo 9º incisos I, II e III do provimento 63.

Ao fim do processo, com a decisão pelo reconhecimento da filiação, a justiça determinará que seja alterado o registro de nascimento do filho, com a inclusão do nome do pai afetivo, bem como o nome dos avós.

Com relação ao *post-mortem*, a socioafetividade será aceita desde que, em vida, o pretense pai socioafetivo tenha manifestado interesse. Nesse caso, o reconhecimento da socioafetividade ocorrerá por via judicial. O reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser buscado a qualquer tempo após a morte dos pais. Nesse caso, o juiz observará se as provas apresentadas comprovam a relação existente.

Após todas as etapas preenchidas, o filho socioafetivo poderá fazer uso do sobrenome da família do pai socioafetivo no seu registro civil de nascimento.

3. Considerações Finais

O presente artigo foi construído para analisar como a multiparentalidade vem sendo reconhecida pelo sistema normativo brasileiro por meio de averbação no registro de nascimento da criança ou adolescente.

As modificações que ocorreram ao longo de todos esses anos no Direito vêm moldando novas perspectivas para melhorar a compreensão da noção de família e, com isto, o surgimento de novas concepções.

Verifica-se que a multiparentalidade é a solução mais eficiente para um caso específico, não havendo nenhum impedimento para que seja feita a realização da averbação do pai socioafetivo na certidão de nascimento da criança, desde que não haja necessidade da exclusão do nome do pai ou mãe biológicos.

Em casos de pessoas adultas, durante a aplicação desse fenômeno, que é a multiparentalidade, deve haver a priorização do princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de um direito do filho possuir o reconhecimento de relação parental de quem contribui para a sua formação ao longo da vida.

Podemos comprovar, portanto, que a multiparentalidade só deve ser aplicada quando, resta demonstrado o desejo dos pais biológicos e dos pais socioafetivos de participarem efetivamente da vida do menor, contribuindo de maneira positiva na construção do seu caráter.

Desta forma, não há motivos para que não ocorra a expedição da averbação do nome dos pais socioafetivos no registro civil da criança, juntamente com o do pai biológico, visto que apenas, assim, será possível reconhecer de fato o que já é de afeto, a multiparentalidade, garantido seus efeitos legais perante o Estado e também a família.

4. Referências

- CASSETARI, Christiano: **Multiparentalidade e paternidade socioafetiva: efeitos jurídicos.**, 3^o ed. ver., atual., e ampl. São Paulo: Atlas 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. (livro eletrônico)** 4^a ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.
- PÓVOAS, Maurício Cavallazi. **Multiparentalidade – a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** Editora Conceito, 2012.
- ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto. **Aspectos da paternidade no novo código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2004.
- CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos.**
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família.** 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: Família, Criança, Adolescente e Idoso.** São Paulo: Atlas, 2008.
- CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro civil das pessoas naturais: parte geral e registro de nascimento. Vol. 1 Coleção cartórios – coordenação Christiano Cassettari.** São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580994>. Acesso em: 06 Mai. 2022.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil-Famílias.** Oitava edição. São Paulo. Editora Saraiva Jus. 2018.
- _____. **BRASIL. Constituição da República Brasileira Federativa de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
- _____. **BRASIL. Código Civil Brasileiro de 2002** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
- _____. **BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
- _____. **BRASIL Conselho Nacional de Justiça.** Provimento 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975> Acesso em: 20 Out. 2021.
- _____. **BRASIL. Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009. Artigo 1º.** Disponível em: [L11924 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l11924.htm)
- [STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos \(jusbrasil.com.br\)](http://jusbrasil.com.br) Acesso em 10 Set. 2021.
- [Como fazer o reconhecimento de Paternidade Socioafetiva? \(jusbrasil.com.br\)](http://jusbrasil.com.br) Acesso em 30 Set. 2021
- [IBDFAM: Provimento do CNJ altera registro de filiação socioafetiva em cartórios para pessoas acima de 12 anos](http://jusbrasil.com.br) Acesso em 30 Out. 2021.
- [Reconhecimento De Paternidade E Maternidade Socioafetiva Na Esfera Extrajudicial - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade \(ambitojuridico.com.br\)](http://ambitojuridico.com.br) Acesso em 14 Mar. 2022.
- [ConJur - Carlos Souza: CNJ cria regras para reconhecer filiação socioafetiva](http://conjur.com.br) Acesso em 14 Mar. 2022.
- [Pai socioafetivo não pode ser discriminado no registro civil \(stj.jus.br\)](http://stj.jus.br) Acesso em 14 Mar. 2022.

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 945283 RN 2007/0079129-4 (jusbrasil.com.br) acessado em 14 de Mai. 2022.